FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGOS EXTINTOS — APOSENTADORIA

— Os cargos em extinção do antigo Serviço de Proteção aos Índios continuam a pertencer ao Ministério da Agricultura.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 3.829-68

PARECER

No presente processo, que a Divisão de Classificação de Cargos transmitiu a esta divisão, solicita o órgão de pessoal do Ministério da Agricultura que seja dirimida dúvida sôbre a competência para processar pedido de aposentadoria de funcionário lotado no extinto Serviço de Proteção aos Índios.

2. Consoante se vê de informação no processo, trata-se de servidor integrante do Quadro de Pessoal — Parte Permanente, do Ministério da Agricultura, lotado no Serviço de Proteção aos Índios quando da extinção do mesmo órgão *ex vi* do artigo 6.º da Lei n.º 5.371, de 1967, por fôrça da instituição da Fundação Nacional do Índio.

3. Sustenta a Divisão do Pessoal do Ministério da Agricultura, citando o artigo 7.º e seus parágrafos daquele diploma legal que dispôs sôbre a instituição da Fundação Nacional do Índio, que os funcionários lotados nos órgãos extintos do mesmo Ministério hão de considerar-se transferidos para a jurisdição do Ministério do Interior, ao qual é vinculada a entidade que absorveu os serviços e o acervo do S. P. I., do Parque Nacional do Xingu e do Conselho Nacional de Proteção aos Índios.

4. O órgão de pessoal do Ministério do Interior repele essa interpretação, argumentando que a Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967, parece ter determinado que os servidores dos extintos S. P. I., P. N. X. e C.N.P.I. passassem a prestar serviços à Fundação Nacional do Índio sem prejuízo de continuarem integrando o Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura.

5. Estabeleceu a citada Lei número 5.371, de 1967, nos dispositivos em alusão:

"Art. 6.º Instituída a Fundação, ficarão automàticamente extintos o Serviço de Proteção ao Índios (S.P.I.), o

Conselho Nacional de Proteção aos Índios (C. N. P. I.) e o Parque Nacional do Xingu (P. N. X.).

Art. 7.º Os quadros de pessoal dos órgãos a que se refere o artigo anterior serão considerados em extinção a operar-se gradativamente, de acôrdo com as normas fixadas em Decreto.

§ 1.º Os servidores dos quadros em extinção passarão a prestar serviços à Fundação, consoante o regime legal que lhes é próprio, podendo, entretanto, optar pelo regime da legislação trabalhista, a juízo da Diretoria da Fundação, conforme normas a serem estabelecidas em Decreto do Poder Executivo.

§ 2.º O tempo de serviço prestado à Fundação em regime trabalhista, na forma do parágrafo anterior, será contado como de serviço público para os fins previstos na legislação federal.

§ 3.º A Fundação promoverá o aproveitamento em órgãos federais e, mediante convênio, nos Estados e Municípios, dos servidores referidos neste artigo que não forem considerados necessários aos seus serviços, tendo em vista o disposto no art. 99 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

.....

.....

6. Os Estatutos da Fundação Nacional do Índio, aprovados por Decreto n.º 62.196, de 31 de janeiro de 1968, dispõem:

"Art. 10. Os serviços da Fundação serão atendidos:

a) por servidores dos quadros em extinção do Conselho Nacional de Proteção aos Índios — C. N. P. I., do Serviço de Proteção aos Índios — S.P.I. e do Parque Nacional do Xingu — P. N. X., na forma do disposto no artigo 7.º e seus parágrafos, da Lei número 5.371, de 5 de dezembro de 1967 e na regulamentação pertinente;

b) por servidores federais, estaduais e municipais, inclusive autárquicos, requisitados na conformidade da legislação em vigor;

c) por servidores do seu quadro próprio, sob o regime da legislação do trabalho."

7. Como se vê, a Lei motivadora do surgimento da Fundação Nacional do Índio, em substituição a órgãos do Ministério da Agricultura, realmente não definiu com clareza a situação daqueles funcionários que, pertencentes ao Quadro de Pessoal do aludido Ministério, integravam as lotações dos órgãos cuja extinção provocou.

8. Parece mesmo evidente que o comando do artigo 7.º da Lei, transcrito, decorreu de falso pressuposto — o da existência de quadros próprios de pessoal naqueles órgãos extintos, quando, em verdade, os funcionários nêles lotados integravam o Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura.

9. A interpretação lógica da preceituação contida no aludido artigo da Lei n.º 5.371, de 1967 consistiria então em considerarem-se destinados à extinção gradativa no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, os cargos correspondentes à lotação do S. P. I., do C. N. P. I. e do S.P.X. e ocupados por servidores que, nos têrmos do § 1.º do mesmo artigo passariam a ter exercício na Fundação Nacional do Índio.

10. A transferência dêsses cargos do Q. P. do Ministério da Agricultura para constituírem Parte Suplementar do Q. P. do Ministério do Interior ou de outro qualquer Quadro de Pessoal demandaria, necessàriamente, nova medida legislativa, salvo em relação àqueles que, excedentes às necessidades da Fundação e do próprio Ministério da Agricultura, fôssem redistribuídos com os respectivos cargos, com base no artigo 99 do Decreto-lei n.º 200, de 1967.

11. Certo é que, à falta de determinação legal expressa em contrário, aquêles cargos ocupados, no Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, por servidores que, òbviamente, não integravam quadros de pessoal próprios do S. P. I., do C. N. P. I. ou do P.N.X. — porque inexistentes tais quadros específicos — têm de ser considerados

ainda pertencentes ao Quadro de Pescoal do mesmo Ministério

12. A circunstância, indicada pela Divisão de Orçamento e Organização, de os recursos orçamentários destinados ao pagamento do pessoal em exercício na Fundação Nacional do Índio haverem sido incluídos no Subanexo do Ministério do Interior não se afigura legalmente suscetível de transferir para a jurisdição do Ministério do Interior os ocupantes de cargos que a Lei não retirou do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura.

13. Impõe-se, no entender desta Divisão, iniciativa do Ministério da Agricultura, após o relacionamento dos cargos a serem abrangidos pela providência, no sentido de transferirem-se para Parte Suplementar do Q. P. do Ministério do Interior ou mesmo para quadro de pessoal em extinção da Fundação Nacional do Índio — a exemplo do que ocorre com os servidores da extinta Autarquia IBGE, transformada em Fundação, os funcionários dos extintos S. P. I., C.N.P.I. de P.N.X.

14. Enquanto assim não se faça, parece a esta Divisão que persiste a competência do Ministério da Agricultura para processar o pedido de aposentadoria do servidor a que se refere a espécie.

15. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral.

Brasília, 29 de janeiro de 1969. — *Paulo César Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

DRJP-TC — Solicito o pronunciamento da Consultoria-Jurídica. — *Raimundo Xavier de Meneses.*

PROCESSO N.º 3.829-68

Pessoal do extinto Serviço de Proteção aos Índios, ora prestando serviços à Fundação Nacional do Índio. Competência para processar a respectiva aposentadoria.

Os cargos em extinção continuam a pertencer ao Quadro do Ministério da Agricultura, não se desvinculando dêle pelo só fato de situar-se a assistência do índio na área de competência do Ministério do Interior.

PARECER

I

Discute-se, neste processo, sôbre a competência para promover a aposentadoria de funcionário lotado no extinto Serviço de Proteção aos Índios, que, integrando, à época da extinção daquele Serviço, quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, passou, com a instituição da Fundação Nacional do Índio, a prestar serviços nesta, jurisdicionada ao Ministério do Interior, consoante determinação expressa do art. 7.º, § 1.º, da Lei n.º 5.371, de 5 de dezembro de 1967.

2. Como nenhuma disposição legal transferiu os cargos para o Ministério do Interior, no momento em que apenas se determinou a extinção de tais cargos (art. 7.º *caput*, da citada Lei n.º 5.371, de 1967), dúvidas se suscitaram sôbre a competência para processar a aposentadoria dêsses funcionários, se do Ministério da Agricultura, ao qual ainda pertencem êsses cargos, ou se do Ministério do Interior, a que se acha jurisdicionada a Fundação.

3. Acresce ainda a circunstância de que os recursos orçamentários destinados ao pagamento dos ocupantes de tais cargos, como se informa, foram incluídos no Subanexo do Ministério do Interior.

4. A Divisão do Regime Jurídico do Pessoal dêste Departamento (D.R.J.P.), opinando a respeito, entendeu, após uma série de considerações, que dito pessoal, embora prestando serviços a uma entidade vinculada ao Ministério do Interior, não perdeu a condição de integrante do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, enquanto norma legal não dispuser a respeito dessa transferência, ou se efetue ela na forma do art. 99 do Decreto-lei n.º 200,

de 25 de fevereiro de 1967. Não obstante deseja-se a audiência desta Consultoria-Jurídica.

II

5. O fato de ser a Fundação Nacional do Índio entidade jurisdicionada ao Ministério do Interior não leva, necessàriamente, à conclusão de que os cargos ocupados por aquêle pessoal — que integrava o Serviço de Proteção aos Índios e outros órgãos de assistência ao indígena, também incluídos, desde 15 de março de 1957, na área de competência da referida Secretaria de Estado (Decreto n.º 200, de 1967, art. 39) — tenham sido transferidos de imediato, para o Ministério do Interior. A transferência, normalmente, se há de processar, mas não prescinde de norma legal específica, ou da providência a ser adotada com fundamento no art. 99 do Decreto-lei n.º 200, de 1967.

6. Enquanto tal não ocorrer, ditos cargos continuam a integrar o Quadro do Ministério da Agricultura, não se justificando a inclusão de recursos orçamentários para o pagamento de seus titulares em Subanexo do Ministério do Interior. Esta disposição orçamentária não tem sentido nem fôrça para determinar essa transferência, desde que, se se entendesse diferentemente, seria verdadeira cauda orçamentária, dispondo, em última análise, implìcitamente, sôbre matéria estranha à previsão da receita e à fixação da despesa.

7. Concordo, pois, com a D.R.J.P., entendendo que os cargos ainda continuam integrando Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, ao qual compete processar a aposentadoria dêsses servidores, convindo, de futuro, incluir os recursos orçamentários para o seu custeio no Ministério da Agricultura, corrigindo-se, assim, equívoco evidente.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 4 de fevereiro de 1969. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 7-2-69. — *Belmiro Siqueira*, Diretor-Geral.